



<i>PARECER 315/2013- MPC</i>	
PROCESSO Nº	DEN.20.000-02/2012-1 (CPP N º 0413/2012)
ASSUNTO	Denúncia
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Caroebe
RESPONSÁVEL	Sr. Paulo César Gomes Ortiz-Prefeito Sr. Arnaldo Muniz de Souza- Ex-Prefeito Sr. Jurandir Luna Dantas – atual Secretário de Educação
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE. INSPEÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE GRAVES IRREGULARIDADES A LEI Nº 8.666/93 E A LEI Nº 4.320/64. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL CONFIGURADO. DESPESAS PAGAS IRREGULARMENTE, DESPROVIDA DA DEVIDA LIQUIDAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 62 E 63, II, LCE 006/94.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia realizada contra a Prefeitura Municipal de Bonfim, referente a irregularidades no serviço de transporte escolar, por parte do Poder Executivo Municipal.

Procedido o sorteio de praxe, a relatoria do feito coube a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 254/272, consta o Relatório de Inspeção nº 018/2012-DIFIP, no qual foram detectados os seguintes “achados” de inspeção:



“6.1 Dos Achados de Auditoria

- a) Infração aos arts.66 e 67 da Lei 8.666/93 (subitem 4.2.1.2.1);*
- b) Infração ao art.63, §2º, II da Lei 4.320/64 c/c art.73 da Lei 8.666/93, (subitem 4.2.1.2.2);*
- c) Possível infração ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/93 (subitem 4.2.1.2.3);*
- d) Infração ao art.62 da Lei 4.320/64(subitem 4.2.1.2.3);*

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Diretoria do Departamento das Contas Municipais, sendo sugerida a citação dos responsáveis para apresentarem suas justificativas.

Devidamente citados, os responsáveis Sr. Arnaldo Muniz de Souza e Sr. Paulo César Gomes Ortiz apresentaram defesa tempestivamente. Já o Sr. Jurandir Luna Dantas deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais.

Por fim, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Inspeção está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos responsáveis o direito ao contraditório.



Entretanto, os responsáveis Sr. Arnaldo Muniz de Souza e Sr. Paulo César Gomes Ortiz apresentaram defesa tempestivamente. Já o Sr. Jurandir Luna Dantas deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais.

Foram os seguintes “achados” de Inspeção apontados: **1) Infração aos arts.66 e 67 da Lei 8.666/93 ; 2)Infração ao art.63, §2º, II da Lei 4.320/64 c/c art.73 da Lei 8.666/93; 3) Possível infração ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com arts. 2º e 3º, da Lei 8.666/93; 4)Infração ao art.62 da Lei 4.320/64.**

Em relação ao **primeiro e segundo** “achados” de Auditoria, constatou-se ausência de fiscalização do contrato e liquidação e pagamento por serviço não executado.

Quanto à ausência de fiscalização do contrato, ao analisarmos a defesa apresentada pelo Responsável Sr. Paulo César Gomes Ortiz verifica-se que em nenhum momento o mesmo contesta a ocorrência de tal impropriedade.

Nesse sentido estabelece o art. 66 e 67 da Lei 8.666/93 que:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

O dispositivo do art. 66 consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação.

Já o art. 67 consagra que no regime de Direito Administrativo à Administração tem o poder- dever de fiscalizar a execução do contrato. Compete à



Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Pelo exposto, a ausência de fiscalização de contrato, configura violação ao que se estabelece nos arts. 67 e 68 da Lei 8.666/93, razão pela qual, pugna o *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II, LCE nº 006/94.

Quanto a liquidação e pagamento por serviço não executado, estabelece o art.63, §2º, II da Lei 4.320/64 c/c art.73 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;



b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.”

O atesto em nota fiscal tem por objetivo comprovar a entrega do material ou a prestação efetiva do serviço, configurando importante ato no processo de despesa, no caso, a Liquidação.

Considera-se despesa pública gasto autorizado no orçamento para atendimento das finalidades do Estado, isto é, o que pode ser realizado pelo governo. Despesa pública compõe-se dos seguintes estágios: i) empenho, ii) liquidação e iii) pagamento.

Liquidação é o segundo estágio da despesa e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária. Tem por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício. Em outras palavras, é a confirmação de que o contratado cumpriu todas as obrigações contratuais assumidas.

Liquidação da despesa terá por base principalmente os documentos seguintes: • contrato, se houver; • nota de empenho ou equivalente; • fatura, nota fiscal ou recibo, conforme o caso; • documentos que atestem a regularidade fiscal ou social do contratado; • termo circunstanciado de recebimento definitivo, no caso de obra ou serviço de valor superior a R\$ 80.000,00 e equipamento de grande vulto, ou recibo, nos demais casos.



Logo, liquidação da despesa compreende todos os atos de verificação e conferência, desde o fornecimento do bem ou execução da obra ou prestação do serviço, conforme ajustado, até apuração do valor devido e a quem se deve pagar.

Nenhuma despesa poderá ser paga sem estar devidamente liquidada. Após concluir o objeto, o contratado deve apresentar nota fiscal, fatura ou recibo para efeito de pagamento. Atestação de recebimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço deve ser feita, por servidor da Administração, no verso do documento apresentado, após atendidas todas as condições contratadas.

Ora, a ausência da Liquidação torna a despesa pública irregular, razão pela qual fica caracterizado dano ao erário municipal.

“... Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes à Nota de Empenho n. 41, de 20/10/1995, P/A 2263, item 311102.03, fonte 00, e condenar o Responsável – - Gerente da Unidade de Administração Financeira e Contábil da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em 1995 – ao pagamento da quantia de R\$ 14.823,75 (quatorze mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), referente a dispêndios sem documentação comprobatória de suporte dos mesmos, sem recolhimento do saldo e documento de estorno no valor mencionado, em descumprimento aos arts. 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e 44, VI, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000) ...” (TCE/SC – Processo nº REC 03/03034866. Relator Conselheiro Otávio Gilson dos Santos)

Analisando o Quadro de fls 262 à 263, é possível quantificar o dano causado ao erário municipal, através da realização de pagamento desprovido da necessária liquidação



Para a empresa L.V. MAUSS-ME foram pagos irregularmente o valor de R\$ 67.310, 09 (sessenta e sete mil e trezentos e dez reais e nove centavos).

Isto posto, este *Parquet* de Contas pugna pela condenação do Responsável Sr. Paulo César Gomes Ortiz a ressarcir, respectivamente, os valores de R\$ 67.310, 09 (sessenta e sete mil e trezentos e dez reais e nove centavos), pelas despesas irregulares efetuadas.

Também pugna pela aplicação de multa ao Responsável Sr. Paulo César Gomes Ortiz prevista no art. 62, *caput*, da LCE nº 006/94.

No que tange ao *terceiro* e *quarto* “achados” de Auditoria, apontou-se indícios de “montagem” do processo de licitação.

Em sede de defesa, o Responsável Sr. Arnaldo Muniz de Souza alega que foi afastado do cargo de Prefeito em 13/05/2011, quando assumiu o seu Vice, Paulo Cesar Gomes Ortiz. Relata ainda que após 90 dias retornou à Prefeitura e em 22 de outubro do mesmo ano foi novamente afastado.

Já o Sr. Paulo Cesar Gomes Ortiz alegou que instaurou procedimento administrativo e nomeou a comissão processante, resultando a confissão da Empresa de Transporte Escolar L.V. MAUA-ME que se dispôs a ressarcir os valores recebidos a maior em razão da não prestação de serviço. Argumentou que procedeu a exoneração do então Secretário de Educação, Jurandir Luna Dantas, motivo pelo qual deixou de instaurar o procedimento administrativo contra o ex-servidor. Alegou que substituiu o Prefeito afastado judicialmente e que não tinha conhecimento das irregularidades na execução do contrato. Por derradeiro informou que designou um servidor para acompanhar todos os processos que estão em andamento.

Pois bem, analisando os autos as fl. 217 consta nota de liquidação de despesa datada de 09.12.2011, assinada pelo Secretário de Educação Sr. Jurandir Luna Dantas. Ocorre que o carimbo apostado na assinatura faz alusão ao Decreto Nomeação do referido Secretário nº 011, de 02.01.2012.



Outro fato também ocorreu com a ordem de pagamento do FUNBEB às fls. 219, que é datada de 12.12.2012 e a liquidação de despesa às fls.22, de 12.12.2011, caracterizando infringência ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação”.

Portanto, o empenho é um dos atos mais importantes da Administração Pública, pois garante e assegura o pagamento ao fornecedor e prestador do serviço; se o administrador público perceber, ao longo do exercício financeiro, que não terá condições de realizar a despesa autorizada no orçamento, porque a receita não está acompanhando as previsões orçamentárias, deverá, por ato próprio e nos montantes necessários, limitar os empenhos para evitar que, ao final do exercício restem despesas a pagar sem a devida provisão financeira; aliás, o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal é muito claro neste sentido.

Além do mais, constam também às fls. 225, pagamentos realizados antes da liquidação de despesa.

Nesse sentido, tal irregularidade além de ir, em desencontro com o que se estabelece no art. 62 da Lei 4320/64, caracteriza “montagem” de processo de licitação.

Assim, resta claro de que a contratação foi realizada e somente em data posterior todo o processo de licitação foi “montado”, meramente como forma de dar aparência de legalidade a contratação, o que contraria o art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93.

Desta forma, na opina deste *Parquet* de Contas resta configurada a violação ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 62 da Lei 4.320/64, razão pela qual pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis prevista no art. 63, II, LCE nº 006/94.

Ademais, haja vista que tais ocorrências configuram indícios de montagem de Processo Licitatório, o que configura infração criminal, este *Parquet* de Contas pugna que seja remetido ao Ministério Público Estadual cópia do presente feito a fim que possa tomar as medidas que entender cabíveis



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas julgue totalmente procedente a Denúncia formulada contra os Responsáveis, condenando o Responsável Sr. Paulo César Gomes Ortiz a restituir ao erário municipal as quantias de R\$ 67.310, 09 (sessenta e sete mil e trezentos e dez reais e nove centavos), devidamente atualizadas, pela realização de despesas irregulares.

Também pugna pela aplicação de multas ao Responsável Sr. Paulo César Gomes Ortiz previstas nos artigos 62, *caput* e 63, II, da LCE nº 006/94. Requer a aplicação de multa aos Responsáveis Sr. Arnaldo Muniz de Souza e Sr. Jurandir Luna Dantas prevista no artigo 63, II, da LCE nº 006/94.

Requer também, que seja remetido ao Ministério Público Estadual cópia do presente feito a fim que possa ser tomada as medidas que entender cabíveis

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que seja recomendado à atual gestão da Prefeitura Municipal que ao realizar procedimentos licitatórios, exija que a execução do contrato seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Que seja recomendado à atual gestão da Prefeitura Municipal que observe o fiel cumprimento do artigo 37, *caput* e art. 3º da Lei nº 8.666/93, relativos à regular autuação e constituição dos processos licitatórios.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0413/2012
FL. _____